SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110688 - SP (2026/0267715-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DANILO ROCHA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANA PAULA MUNIZ SOARES - SP415966
		GLADYS DANTAS MARQUES - SP442368
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA NOVA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. É incabível o uso do habeas *corpus* como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação.
2. A reiteração de impetração sem circunstância nova relevante obsta o conhecimento do *habeas corpus* quando a controvérsia já foi apreciada e decidida por esta Corte, com trânsito em julgado, em *writ* anterior, havendo identidade substancial de causa de pedir e de pedido.
3. A alegação de violação do art. 226 do Código de Processo Penal, com questionamento da validade do reconhecimento fotográfico e do *show-up*, não configura flagrante ilegalidade quando a condenação está amparada em provas autônomas.
4. A inexistência de registro audiovisual integral do reconhecimento não constitui circunstância nova apta a modificar a conclusão anteriormente firmada, pois não altera a premissa de que há provas independentes a sustentar a condenação.
5. O parecer ministerial não vincula o julgador e não impede o reconhecimento, de ofício, de causas impeditivas do conhecimento do *writ* quando presente a reiteração material da controvérsia.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60962124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 09:59:04
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: c1281a3c-b5af-4f4c-a504-4a77fee16306

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60962124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 09:59:04
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: c1281a3c-b5af-4f4c-a504-4a77fee16306

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110688 - SP (2026/0267715-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DANILO ROCHA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANA PAULA MUNIZ SOARES - SP415966
		GLADYS DANTAS MARQUES - SP442368
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA NOVA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. É incabível o uso do habeas *corpus* como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação.
2. A reiteração de impetração sem circunstância nova relevante obsta o conhecimento do *habeas corpus* quando a controvérsia já foi apreciada e decidida por esta Corte, com trânsito em julgado, em *writ* anterior, havendo identidade substancial de causa de pedir e de pedido.
3. A alegação de violação do art. 226 do Código de Processo Penal, com questionamento da validade do reconhecimento fotográfico e do *show-up*, não configura flagrante ilegalidade quando a condenação está amparada em provas autônomas.
4. A inexistência de registro audiovisual integral do reconhecimento não constitui circunstância nova apta a modificar a conclusão anteriormente firmada, pois não altera a premissa de que há provas independentes a sustentar a condenação.
5. O parecer ministerial não vincula o julgador e não impede o reconhecimento, de ofício, de causas impeditivas do conhecimento do *writ* quando presente a reiteração material da controvérsia.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANILO ROCHA DA SILVA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 267):

Documento eletrônico VDA60018672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 19:40:27
Código de Controle do Documento: f0c66690-ddfa-498f-8559-3faa59dcdc2e

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO JÁ JULGADA TRANSITADA EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Habeas corpus não conhecido.

Nas razões, a parte agravante alega que a decisão agravada teve como fundamento único a inadmissibilidade por mera reiteração de impetração, afirmando que o presente *writ* não repetiu o anterior porque difere na causa de pedir, no pedido, no suporte probatório e no quadro normativo aplicável.

Argumenta que a denegação anterior não produz coisa julgada material em *habeas corpus*, pois o remédio constitucional admite renovação da impetração quando apoiada em fundamento diverso.

Sustenta que não há identidade entre as impetrações, porque o *habeas corpus* anterior teria se limitado à validade formal do reconhecimento pessoal, enquanto o presente abrange o reconhecimento fotográfico por *show-up*, a ausência de documentação audiovisual do ato e a inexistência de prova judicial autônoma.

Defende a existência de circunstância nova de fato, consubstanciada na confirmação pela serventia judicial de que inexiste registro audiovisual do reconhecimento, elemento obtido por diligência da atual defesa e inexistente à época da impetração anterior.

Afirma que o Ministério Público Federal enfrentou o mérito das teses, sem cogitar de óbice ao conhecimento, e requer, subsidiariamente, concessão de ordem de ofício diante de manifesta ilegalidade, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão ou pela submissão do agravo ao colegiado, com o provimento do recurso (fls. 275/282).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, pois o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 267/269.

A controvérsia foi deduzida em contexto no qual já houve impetração anterior perante o Superior Tribunal de Justiça, no HC n. 923.715/SP, com denegação da ordem e trânsito em julgado em 19/11/2024, fato expressamente consignado na decisão

Documento eletrônico VDA60018672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 19:40:27
Código de Controle do Documento: f0c66690-ddfa-498f-8559-3faa59dcdc2e

monocrática que ora se impugna (fls. 268/269). A decisão agravada não conheceu do *writ* por configurada reiteração sem circunstância nova apta a justificar a reapreciação (fl. 269).

Quando do julgamento do HC n. 923.715/SP, a ordem foi denegada pelos seguintes fundamentos (fls. 1.651/1.656):

> [...]
> Neste *writ*, alega a defesa, em síntese, afronta ao disposto no art. 226 do Código de Processo Penal e a consequente fragilidade probatória para a condenação.
> Requer, em liminar, seja expedido contramandado de prisão em favor do réu.
> No mérito, busca a concessão da ordem para afastar o reconhecimento levado a cabo em desfavor do paciente (fl. 15), anulando-se, por via de consequência, a ação penal (fls. 3/16).
> [...]
> Conforme apontado na decisão que indeferiu o pleito liminar, a condenação transitou em julgado em 26/2/2024, tendo sido o presente writ impetrado posteriormente, em 21/6/2024, sendo, pois, substitutivo de pedido revisional e, portanto, incabível.
> Com efeito, nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados.
> Sobre a questão, cito os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 853.777/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 29/2/2024; e AgRg no HC n. 847.051/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 5/10/2023.
> Além disso, inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão de habeas corpus de ofício e a consequente superação do óbice constatado, pois o reconhecimento fotográfico, ainda que, porventura, contenha algum vício, não se afigura como um único elemento probatório que lastreia a condenação, que se encontra amparada em outras provas, reclamando-se, assim, a aplicação da ressalva contida no próprio leading case da Sexta Turma desta Corte, firmado no julgamento do HC n. 598.886/SC.
> Nesse sentido: AgRg no HC n. 779.678/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 30/11/2022.
> Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

A defesa não se insurgiu, à época, contra essa decisão, que transitou em julgado.

Não procede, portanto, a alegação de que a decisão agravada teria adotado como fundamento único uma suposta reiteração formal da impetração. O óbice decorre da análise da identidade substancial entre as controvérsias submetidas a esta Corte e, sobretudo, da circunstância de que a questão central, a (in)validade do reconhecimento e sua aptidão para sustentar a condenação, já foi apreciada, com conclusão expressa acerca da inexistência de flagrante ilegalidade e da presença de provas autônomas.

A circunstância de a defesa, no presente *writ*, conferir nova roupagem jurídica à controvérsia não é suficiente para afastar a reiteração.

Documento eletrônico VDA60018672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 19:40:27
Código de Controle do Documento: f0c66690-ddfa-498f-8559-3faa59dcdc2e

Embora seja possível a renovação do *habeas corpus* quando fundada em causa de pedir efetivamente diversa ou em circunstância nova relevante, não se pode admitir que a mera reformulação dos argumentos, com o acréscimo de aspectos acessórios ou a invocação de dispositivos legais diversos ou, ainda, destaque de aspectos que não modificam o núcleo da controvérsia, permita o reexame indefinido de questão já submetida e decidida por esta Corte.

No caso, a causa de pedir permanece substancialmente a mesma.

Na impetração anterior, a defesa já alegava a nulidade do reconhecimento e a fragilidade probatória dele decorrente, pretendendo, em consequência, a anulação da ação penal. **A decisão então proferida enfrentou precisamente a questão e concluiu que, ainda que o reconhecimento fotográfico contivesse algum vício, não constituía o único elemento probatório a amparar a condenação, havendo provas autônomas suficientes para afastar a alegação de flagrante ilegalidade**.

No presente *writ,* pretende-se novamente discutir a validade do reconhecimento, agora com especial ênfase na realização de *show-up*, na ausência de alinhamento com pessoas semelhantes e na inexistência de registro audiovisual integral do ato.

Tais elementos, contudo, não alteram a substância da controvérsia anteriormente examinada.

O pedido também permanece substancialmente idêntico. Se antes se pretendia “afastar o reconhecimento levado a cabo em desfavor do paciente”, com a consequente anulação da ação penal, agora se busca a declaração de nulidade dos reconhecimentos e, como consequência, a absolvição do paciente, de maneira que em ambos obviamente se pretende a isenção de responsabilidade do acusado. A alteração terminológica do provimento pretendido não desnatura a identidade material do pedido.

Também não prospera a alegação de que o presente *writ* estaria apoiado em quadro probatório substancialmente distinto.

A decisão proferida no HC n. 923.715/SP não se limitou à análise de uma suposta validade formal do reconhecimento. Ao contrário, assentou expressamente que, mesmo diante de eventual vício no reconhecimento, inexistia ilegalidade flagrante, porque a condenação encontrava suporte em outros elementos probatórios autônomos.

Documento eletrônico VDA60018672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 19:40:27
Código de Controle do Documento: f0c66690-ddfa-498f-8559-3faa59dcdc2e

É nesse ponto que também não merece acolhimento a alegação de circunstância nova decorrente da informação da serventia judicial acerca da inexistência de registro audiovisual do reconhecimento.

Ainda que se considere que a defesa somente tenha obtido posteriormente a confirmação formal da ausência dessa gravação, tal circunstância não possui aptidão para modificar a conclusão anteriormente adotada.

Isso porque, além de tal gravação não ser imprescindível para a validade do ato, a existência ou não desse registro audiovisual integral não foi determinante para o fundamento central da decisão anterior. Como já assentado, a conclusão pela inexistência de flagrante ilegalidade decorreu, sobretudo, da constatação de que o reconhecimento não constituía elemento probatório isolado, havendo outras provas autônomas a subsidiar a condenação.

A ausência de gravação, portanto, não elimina a premissa fática já reconhecida por esta Corte.

De igual modo, a alegação de que o Ministério Público Federal teria enfrentado o mérito das teses, sem suscitar o óbice da reiteração, não vincula o julgador e não impede o reconhecimento, de ofício, de pressuposto processual ou de circunstância que inviabilize o conhecimento do *writ*.

O parecer ministerial, embora constitua elemento relevante para a formação do convencimento, não limita a atuação jurisdicional nem torna obrigatório o conhecimento de impetração que reproduza questão anteriormente apreciada.

A pretensão da defesa, em realidade, busca obter nova apreciação de matéria já submetida a esta Corte e decidida em sentido desfavorável, sem a apresentação de fundamento novo capaz de infirmar as premissas da decisão anteriormente proferida.

Assim, na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60018672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 19:40:27
Código de Controle do Documento: f0c66690-ddfa-498f-8559-3faa59dcdc2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.110.688 / SP

Número Registro: 2026/0267715-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00023557920118260104 00023557920118260104 50000 23557920118260104 23557920118260104 50000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GLADYS DANTAS MARQUES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANILO ROCHA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: ANA PAULA MUNIZ SOARES - SP415966
	GLADYS DANTAS MARQUES - SP442368
CORRÉU	: ANDERSON GERALDO DA SILVA
CORRÉU	: RENATO RODRIGUES DA SILVA LOPES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANILO ROCHA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: ANA PAULA MUNIZ SOARES - SP415966
	GLADYS DANTAS MARQUES - SP442368
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60933393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:22
Código de Controle do Documento: 199f1f77-1bcf-452f-bbdb-c8e578a4b405

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:22
Código de Controle do Documento: 199f1f77-1bcf-452f-bbdb-c8e578a4b405